



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 1 de 14





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 2 de 14

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ELISIÁRIO	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Licitações e Contratos	13
Extrato	13
Homologação / Adjudicação	14
Ratificação	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Elisiário, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Elisiário poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.elisario.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Elisiário

CNPJ 65.711.723/0001-44
Av. Alfredo Magatti, 24
Telefone: (17) 3529-1221
Site: www.elisario.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Câmara Municipal de Elisiário

CNPJ 01.606.197/0001-70
Rua Benedito Borges da Silveira, 370
Telefone: (17) 3529-1223
Site: www.camaraelisario.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Elisiário garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.elisario.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 3 de 14

PODER EXECUTIVO DE ELISIÁRIO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 742/2021

DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 01/2021 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 4.155,77 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), suplementados se necessário, junto ao Fundo Municipal de Saúde, para cobertura de despesas na área de Saúde, nos termos do que segue:

021000 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.0120.2028.0000 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

0.02.15 – Recurso Estadual – 312.000 – Rec. p/ Combate ao Coronavírus
3.3.90.30.00 – Material de Consumo. R\$ 76,00

0.05.00 – Recurso Federal – 312.000 – Aux. Financeiro Municipal 39-I
3.1.90.11.00 – Pessoal e Encargos Social R\$ 65,94

0.05.13 – Recurso Federal – 312.000 - Rec. p/ Combate ao Coronavírus
3.3.90.30.00 – Material de Consumo. R\$ 538,83

0.05.13 – Recurso Federal – 312.003 – COVID19
Enfrent. Emergência Saúde Invest. 4.4.90.52.00 – Equip. Material Permanente..... R\$ 3.475,00

Parágrafo Único – O valor do presente crédito especial será coberto através de recursos oriundos de excesso de arrecadação do exercício de 2020.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor

total de R\$ 15.598,63 (quinze mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), suplementados se necessário, junto ao setor de Assistência Social, nos termos do que segue:

021100 – Fundo Municipal da Assistência Social 08.244.0107.2031.0000 – Manutenção do CRAS

0.05.14 – Recurso Federal – 312.000 - Rec. p/ Combate ao Coronavírus

3.3.90.30.00 – Material de Consumo..... R\$ 15.329,10

08.244.0107.2032.0000 – Manutenção do IGD/SUAS

0.05.14 – Recurso Federal – 312.000 – SUAS COVID19 - EPI

3.3.90.30.00 – Material de Consumo. R\$ 269,53

Parágrafo Único – O valor do presente crédito especial será coberto através de recursos oriundos de excesso de arrecadação do exercício de 2020.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

Elisiário, 05 de FEVEREIRO de 2021.

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA, NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI

ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO

LEI Nº 743/2021

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ANISTIA A MULTAS E JUROS DE CONTRIBUINTES QUE POSSUAM DÉBITOS DE TAXA DE ÁGUA E IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 4 de 14

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 02/2021 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia a multas existentes pelo atraso nos pagamentos dos serviços de Abastecimento de Água e do Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como a parcelar todos estes débitos no prazo máximo de até 12 (doze) meses, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo 1º - Todos os interessados terão prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, para providenciar o parcelamento de suas dívidas (Água e IPTU) a partir do início de vigência desta lei.

Parágrafo 2º - Os contribuintes interessados deverão manifestar por escrito sua vontade, devendo ainda declarar, igualmente por escrito e sob as penas da Lei (modelo ANEXO I), que manterão em dia o presente parcelamento bem como seus pagamentos de Água e IPTU vindouros, ou seja, os que ainda vencerão, sob pena de perderem os benefícios desta anistia, sendo passíveis, a partir de então, de serem demandados judicialmente na totalidade de seus débitos, incluindo-se a multa previamente anistiada, juros legais de 1% (um por cento) ao mês e demais cominações de estilo.

Parágrafo 3º - O parcelamento será feito em até 12 (doze) meses, somando-se o total original do débito, com juros de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo que o valor mínimo da parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo 4º - A presente anistia alcança todos os contribuintes que possuem débitos de Água e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU até a data limite de

31 de dezembro de 2020, ou seja, os débitos posteriores não serão alcançados pela vigência desta Lei, e passarão a vigorar em conformidade com a legislação anterior.

Parágrafo 5º - O pagamento poderá ser feito junto ao Departamento Municipal competente, bem como nas diversas formas de pagamento existentes.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

Elisiário, 22 de FEVEREIRO de 2021.

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA, NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI

ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO

LEI Nº 744/2021

DE 05 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA COBERTURA DE DESPESAS NA EXECUÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 04/2021 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 60.708,84 (sessenta mil, setecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), suplementados se necessário, junto ao setor de Agropecuária e Abastecimento, para cobertura nas despesas com Elaboração de Programa de Educação Ambiental, bem como sua inclusão junto ao PPA e LDO, onde couber, nos termos do que segue:

02 EXECUTIVO

020500 – Setor de Agropecuária

18.541.0208.2038.0000 – Programa de Educação Ambiental

0.02.19 – Recurso Estadual

3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terc. P. Jurídica. R\$ 57.673,40

0.01.00 – Recurso Próprio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 5 de 14

3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terc. P.
Jurídica..... R\$ 3.035,44

Parágrafo Único – O valor do presente crédito especial será coberto através de recursos oriundos do Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, no montante de R\$ 57.673,40 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta centavos), e através de anulação parcial conforme segue:

90 Reserva de Contingência

90.90.00 - Reserva de Contingência 99.999.0999.0999.0000 – Reserva de Contingência

0.01.00 – Recurso Próprio

9.9.99.99.00 – Reserva de Contingência..... R\$ 3.035,44

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

Elisiário, 05 de MARÇO de 2021.

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA, NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI

ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO

LEI Nº 745/2021

DE 05 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto nos artigos 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 06/2021 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Elisiário.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei é composto por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais

1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

Poder Executivo.

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 6 de 14

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, quando houver.

§ 1º - Os representantes constantes do inciso I serão indicados pelo Chefe do

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos VII e VIII serão indicados pelos respectivos Conselhos.

§ 3º - Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e IX serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista no artigo seguinte.

§ 4º - Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município o representante dos alunos serão escolhidos pelos respectivos pares.

§ 5º - A indicação referida no caput deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 6º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nesta Lei, bem como condição para manutenção do cargo de conselheiro.

§ 7º - Havendo sindicatos das respectivas categorias, com base no Município, estes indicarão os representantes dos professores e dos servidores, caso em que para esses representantes não haverá o processo eletivo previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º - O processo eletivo para indicação dos representantes de organizações da sociedade civil será dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou que sejam contratadas pela administração pública da localidade a título oneroso.

§ 9º - Para participar do Conselho as organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior:

I - deverão ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - devem desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo

Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da

data de publicação do edital;

IV - devem desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º - O processo eletivo de que trata o § 3º do artigo anterior será organizado e conduzido pelo Departamento Municipal de Educação, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Até 60 (sessenta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, o Departamento Municipal de Educação publicará edital contendo as instruções para a realização do processo eletivo.

Art. 4º - O processo eletivo de que trata o § 3º do artigo 2º desta Lei será realizado na seguinte conformidade:

I - cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembléia, por votação secreta ou por aclamação, um representante para cada segmento previsto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º desta Lei.

II - os membros de cada segmento só terão direito a voto para indicarem o representante de seus respectivos segmentos.

III - a convocação para a assembléia será feita pelo Diretor da Escola, atendendo o disposto no edital publicado pelo Departamento Municipal de Educação.

IV - os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembléia, especialmente convocada pelo Departamento Municipal de Educação, quando escolherão, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, um representante titular e um suplente para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 7 de 14

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 2º - Caso exista apenas uma escola que possua estudantes emancipados, esta indicará em sua assembleia 2 (dois) representantes.

Art. 6º - O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de impedimentos temporários e provisórios e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

de seu mandato.

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 6º, do artigo 2º desta Lei; e

III - situação de impedimento previsto no artigo 5º, incorrida pelo titular no decorrer

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento

definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação

do afastado.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 7º - Indicados os conselheiros, o Chefe do Poder Executivo Municipal efetuará a designação, através de Decreto.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

VI - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VII - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 8 de 14

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII - realizar visitas e inspeções in loco para verificar, entre outras questões

pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições

escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

IX - elaborar e alterar seu regimento interno; e

X - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

§ 1º - Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, em até 20 (vinte) dias após a data do ato de designação.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro representante do Departamento Municipal de Educação.

Art. 11 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

Art. 12 - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º - As deliberações constarão em ata e serão tornadas públicas.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 15 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB: I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 9 de 14

social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do

conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do

término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 16 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 17 - Durante o prazo previsto no § 5º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 18 - O mandato do primeiro Conselho instituído com fulcro nesta Lei encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022 de modo a compatibilizar com o prazo disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 364/2007, de 28 de março

de 2007; Lei Municipal nº 374/2007 de 12 de dezembro de 2007; Lei Municipal nº 461/2011, de 05 de abril de 2011; Lei Municipal nº 524/2013 de 02 de abril de 2013.

Publique-se, Cumpra-se.

Elisiário, 05 de MARÇO de 2021.

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA, NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI

ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO

LEI Nº 746/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, COM A FINALIDADE DE INSTITUIR O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 08/2021 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania, inscrita no CNPJ sob nº 57.659.583/0001-84, com a finalidade de instituir o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Anexo Único, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 10 de 14

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

Elisiário, 18 de MARÇO de 2021.

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA, NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI

ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO

LEI Nº 747/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO, ESTADO DE SÃO PAULO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES”

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 10/2021 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Elisiário, Estado de São Paulo, assegurados pelo Artigo 22, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei Federal n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Artigo 2º - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter complementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por

conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no Município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Artigo 3º - Os Benefícios Eventuais a que se refere o Artigo 2º, desta Lei constituem-se de:

I – Auxílio Nutricional – constitui-se em uma prestação excepcional e temporária não contributiva e de natureza assistencial, em bens de consumo, consistente em kit de alimentação, para reduzir a vulnerabilidade temporária, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 1º - O kit de alimentação previsto no inciso I desse artigo será definido através de decreto municipal, e, será elaborado mediante análise da nutricionista da administração.

§ 2º - Caberá a Coordenadoria Municipal de Assistência Social a realização dos levantamentos sócio-econômicos de comprovação da carência familiar e após as necessárias triagens sociais, a distribuição e entrega do kit de alimentos.

§ 3º - Cada família receberá, anualmente, o kit de alimentos, em quantidade máxima de 06 (seis) unidades, podendo essa quantidade ser majorada, em situações de emergência extrema, caso a família não consiga prover recursos financeiros suficientes para a aquisição de alimentos básicos a sua sobrevivência, desde que efetivamente verificado essa condição através de nova triagem, pormenorizada, realizada pela Coordenadoria de Assistência Social.

terá que:

§ 4º - Para concessão do kit de alimentos previsto no inciso I, a família



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 11 de 14

I – Comprovar a carência familiar, submetendo-se a realização de

levantamento sócio econômico pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

II – Residir no Município de Elisiário (SP);

III – Demonstrar, se o caso, a frequência escolar das crianças em idade estudantil;

IV – Comprovar regularidade da vacinação dos membros da família,

através da respectiva carteira.

II - Auxílio Natalidade: constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócio-assistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

Parágrafo Único - Os bens de consumo, em regra, consistirão: enxoval do recém-nascido, exclusivo aos participantes dos grupos de gestantes do Município, incluindo itens de vestuário; utensílios para alimentação especial, mediante laudo médico, e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

III - Auxílio Funeral: constitui-se em isenção de taxa de sepultamento e uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família quando necessária.

Parágrafo Único - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será destinado a concessão de urna funerária, transporte até 30 (trinta) quilômetros ou sepultamento, e, custeio de necessidades pontuais e urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

IV - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: consistente no advento de riscos, perdas e

danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos: regulamentar.

a) riscos: ameaça de sérios padecimentos;

b) perdas: privação de bens e de segurança material; e,

c) danos: agravos sociais e ofensa.

d) toda situação ocasionada por calamidade pública, com declaração

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

a – da ausência de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente inerente a eventual documentação.

b – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo

aos filhos;

c – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares,

da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida. d – de desastres e de calamidade pública; e

e – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Artigo 4º - Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda per capita não superior a 1/2 (meio) salário mínimo, quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir.

§ 1º - Os Benefícios Eventuais, de modo geral e mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e laudo social fornecido por profissional habilitado da própria Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º - As verbas orçamentárias utilizadas para cobrir as despesas decorrentes dos benefícios eventuais criado por esta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria destinada à Coordenadoria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 12 de 14

Municipal de Assistência Social.

Município:

Artigo 6º - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento

e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais em conjunto com

as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§ 1º - O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá

encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Estão autorizados, para fins da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, além do titular da pasta, os servidores efetivos lotados na Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais diretamente ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 8º - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, e, demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Artigo 9º - Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Artigo 10 - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

Elisiário, 18 de MARÇO de 2021.

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA, NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI

ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE QUINTAIS, PATIOS, TERRENOS E CONSTRUÇÕES EM ESTADO DE ABANDONO SITUADOS NA ZONA URBANA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P. L. COMP.

09/2021 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibido dentro de perímetro urbano do Município de Elisiário, a existência de quintais, pátios, terrenos e construções em estado de abandono, coberto de mato ou servindo de depósito de lixo ou entulhos, caracterizados como imóveis urbanos, devendo os mesmos estarem devidamente em permanente estado de conservação.

ARTIGO 2º - O Município através da Seção de Obras e Serviço, providenciara a efetiva fiscalização para zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei, notificando o proprietário para proceder a limpeza e tomando toda e qualquer providencias que se tornarem necessárias.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 13 de 14

neste artigo, considera-se responsável pelos imóveis a que se refere esta lei; os proprietários, possuidores ou ocupantes, a justo título dos imóveis urbanos assim caracterizados.

ARTIGO 3º - A notificação dos infratores far-se-á, mediante ato escrito ao cadastro, nas seguintes condições:

I – Pessoalmente, no endereço constante para efeito de notificação junto ao cadastro técnico da municipalidade;

II – Pelo correio, mediante registro postal;

III – Por edital publicado na imprensa local, quando não for possível a realização na forma dos incisos I e II deste artigo.

ARTIGO 4º - Efetivada a notificação do infrator, responsável pelos imóveis considerados irregulares na forma da presente lei, a Prefeitura concederá o prazo de 10 (dez) dias para que o respectivo infrator cumpra o disposto nesta lei.

ARTIGO 5º - Decorrido o prazo determinado no artigo 4º, sem que o proprietário ou possuidor tenha efetuado a limpeza no prazo, a Prefeitura Municipal de Elisiário, através de sua Secretaria de Obras e Serviços, procederão a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Parágrafo 1º - Realizado os serviços para adequação do imóvel nos termos desta Lei, o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título será

notificado a recolher aos cofres públicos, em até 15 (quinze) dias a contar da data da notificação, o valor total dos serviços executados.

Parágrafo 2º - Os valores dos serviços realizados serão cobrados conforme abaixo descrito;

I – para imóveis que necessitem de roçagem com trator será cobrado 10 UFREs por hora trabalhada;

II – caso seja necessário fazer o acabamento, este será feito pelo mesmo preço da roçagem com trator, e cobrado pelo valor correspondente ao serviço e hora para

execução do mesmo, será cobrado 10 UFREs por hora trabalhada;

III – para imóveis que necessitem de roçagem manual será cobrado 10 UFREs por hora trabalhada;

IV – para imóveis que necessitem de nivelamento ou limpeza com máquinas pesadas será cobrado o valor de 26 UFREs por hora trabalhada;

V – para imóveis que necessitem de caminhão para retirar o entulho será cobrado o valor de 10 UFREs por hora trabalhada.

Parágrafo 3º - O não pagamento dos serviços realizados implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei número 158/98 de 23 de abril de 1998.

Publique-se, Cumpra-se.

Elisiário, 18 de MARÇO de 2021.

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA, NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI

ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2021 - PROCESSO Nº 002/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 – CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO - DETENTORA: SUPERMERCADO GERCINO LTDA; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 400 CESTAS BÁSICAS; VIGÊNCIA: 12 MESES; VALOR R\$ 58.152,00 - DATA DA ASSINATURA: 16/03/2021 – CÁSSIO ROBERTO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quinta-feira, 25 de março de 2021

Ano III | Edição nº 66

Página 14 de 14

BERTELLI - PREFEITO MUNICIPAL.

EXTRATO DE CONTRATO - TERMO Nº 002/2021 - PROCESSO Nº 006/2021 – DISPENSA Nº 003/2021 – CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO-SP - CONTRATADA: RODRIGO GONÇALVES 30900553847-ME; OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES JUNTO A DIVISÃO DE TRIBUTOS E CADASTROS IMOBILIÁRIOS; VIGÊNCIA: 10 MESES;- VALOR R\$ 14.000,00 - DATA DA ASSINATURA: 23/03/2021 – CÁSSIO ROBERTO BERTELLI - PREFEITO MUNICIPAL.

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PROCESSO Nº 002/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 - No uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal 8666/93 e inciso XXII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, HOMOLOGO o referido procedimento licitatório com base no que consta dos autos do processo do Pregão Presencial nº 001/2021, que tem como objeto o Registro de Preços para Aquisição de 400 Cestas Básicas, cujo resultado apresentado foi na seguinte conformidade: Proponente Vencedor empresa SUPERMERCADO GERCINO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 58.879.461/0001-66, no valor total de R\$ 58.152,00 (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais). Fica o proponente vencedor devidamente convocado para assinar o respectivo contrato, observado o prazo estabelecido no instrumento convocatório. Elisiário/SP, 15 de Março 2021. CÁSSIO ROBERTO BERTELLI - Prefeito Municipal.

Ratificação

PROCESSO Nº 006/2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021 – RATIFICAÇÃO - Com vistas à contratação direta de empresa para Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados de capacitação e treinamento de servidores junto a Divisão de Tributos e Cadastros

Imobiliários, RATIFICA a dispensa de licitação, em face da situação de valor inferior ao previsto nas exigências legais, com fundamento no parecer da Procuradoria Jurídica e no artigo 24, inc. II, combinado com o artigo 23, inc. II, alínea “a” da Lei federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98. E autoriza o empenho das despesas no valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), incluídos os encargos fiscais, previdenciários, securitários, trabalhistas, comerciais, em favor da empresa: RODRIGO GONÇALVES 30900553847-ME – CNPJ: 41.126.845/0001-05, respectivamente, com as advertências de praxe para o exame prévio e o pleno conhecimento dos termos e das condições do respectivo contrato. Elisiário, 22 de Março de 2021. Cássio Roberto Bertelli – Prefeito Municipal.